

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei nº 5.771, de 2025, do Senador Hamilton Mourão, que *dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final*.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei (PL) nº 5.771, de 2025, do Senador Hamilton Mourão, que *dispõe sobre os produtos controlados (PC) e a obrigatoriedade do seu descarte e destinação final*.

O PL é estruturado em cinco capítulos e em vinte e um artigos.

O Capítulo I (Das Disposições Preliminares) contém somente o **art. 1º**, o qual define o objeto da lei, abrangendo o controle estatal sobre a propriedade e a posse de produtos controlados (inciso I), bem como a obrigatoriedade de seu descarte e destinação final ambientalmente adequada desses produtos (inciso II).

O Capítulo II (Dos Produtos Controlados) compreende os **arts. 2º e 3º** e trata da definição e das obrigações relativas aos produtos submetidos a controle especial do poder público. Em síntese, conceitua produto controlado como aquele definido pela Lei nº 10.357, de 27 de dezembro de 2001, ou seja, produtos químicos que possam ser utilizados como insumo na elaboração de substâncias entorpecentes, psicotrópicas ou que determinem dependência física ou psíquica.



Na mesma linha, o conceito alcança os produtos objetos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, que dispõe sobre registro, posse e comercialização de armas de fogo, assim como os produtos a que o § 2º do art. 2º da Lei 10.834, de 29 de dezembro de 2003, se refere. A relação desses produtos é elaborada pelo Exército, em sede de regulamento.

Portanto, integram o rol desses produtos aqueles que apresentem poder destrutivo, propriedade potencialmente danosa a pessoas e patrimônio; restrição de uso por motivo de incolumidade pública; ou que sejam de interesse militar (**art. 2º**). Ainda, estabelece obrigações aos detentores desses produtos, incluindo manutenção de registros detalhados, rastreabilidade das operações, capacitação dos envolvidos e guarda da documentação pelo prazo mínimo de cinco anos (**art. 3º**).

O Capítulo III (Do Descarte e da Destinação de Produtos Controlados) abrange os **arts. 4º a 12**. Na Seção I (Obrigação de Destinação Ambientalmente Adequada), o **art. 4º** dispõe sobre as hipóteses que ensejam a destruição, o descarte ou o reaproveitamento ambientalmente adequado dos produtos controlados (*caput* e § 1º), fixa critérios de segurança (§ 2º) e prazo máximo para destinação em até 60 dias (§ 3º).

O **art. 5º** exige do Poder Público fiscalização e monitoramento das etapas de descarte até a destinação final, entre outras obrigações. Na Seção II (Da Competência para Regulamentar a Destinação de PC), o **art. 6º** determina que órgão da Administração Pública será responsável por regulamentar o descarte e a destinação final produtos controlados que apresentam propriedades que possam causar danos às pessoas ou ao patrimônio.

Na Seção III (Da Destinação de PC), o **art. 7º** estabelece que a destinação final de produto controlado independe de autorização específica, e, quando não houver risco, fica autorizado o reaproveitamento de materiais em aplicações de outros setores da economia, como construção civil, equipamentos de segurança, compósitos industriais, siderúrgicos, e em obras de infraestrutura.

O **art. 8º** estabelece que a regulamentação deverá observar a legislação de resíduos sólidos, além de normas relativas à segurança e saúde no trabalho. Na Seção V (Das Empresas Especializadas em Destruição), o **art. 9º** dispõe sobre as obrigações de empresas responsáveis pelo descarte e pela destinação final, tais como a lavratura de termo de destruição, a manutenção



desses registros por no mínimo cinco anos com especificações de data, local e quantidade, além de outros dados.

O **art. 10** especifica as obrigações dessas empresas, tais como assegurar a avaliação, o armazenamento e o transporte dos produtos inutilizados, fiscalizar as atividades realizadas por terceiros, assegurar a guarda de informações digitais dos procedimentos de destruição, estimular a implementação de práticas de economia circular, bem como a cooperação entre os setores público e privado.

Na Seção V (Dos Casos Específicos), o **art. 11** considera abrangida pela proposição a doação de armas históricas e obsoletas e suas munições. O **art. 12** estabelece a necessidade de elas serem encaminhadas para triagem da Administração Pública, na forma de regulamento.

O Capítulo IV (Do Regime Sancionador) abrange os **arts. 13 ao 18**. Em síntese, o PL institui o processo administrativo sancionador e estabelece princípios aplicáveis (**art. 13**); define penalidades administrativas, tais como advertência, multa que pode variar de R\$ 15 mil a R\$ 250 mil, suspensão parcial das atividades pelo prazo de até 180 dias, cassação da autorização, extinção da permissão ou da concessão, cancelamento do registro ou ato análogo, proibição de nova autorização e proibição de participação em licitação em prazo não inferior a cinco anos (**art. 14**); define critérios de dosimetria, tais como gravidade e duração da infração, riscos causados e potenciais, danos ambientais causados e potenciais, primariedade e boa-fé, grau da lesão, vantagem auferida, capacidade econômica, entre outros (**art. 15**); prevê instauração da infração e seu correlato rito (**arts. 16 e 17**); e possibilita a celebração de termo de compromisso para cessação de irregularidades (**art. 18**).

Por fim, no Capítulo V (Disposições Finais), os **arts. 19 e 20** preveem ações de incentivo à inovação e à reciclagem e à economia circular. O **art. 21** estabelece vigência diferenciada, fixando o prazo de 180 dias para a entrada em vigor dos dispositivos relativos ao descarte e à destinação final e determinando a vigência imediata dos demais dispositivos na data de publicação da lei.

O autor justifica a proposição pela necessidade de suprir lacuna normativa relativa ao descarte e à destinação final de produtos controlados, estabelecendo regras gerais de rastreabilidade, segurança e fiscalização, de modo a prevenir riscos à segurança pública, à saúde e ao meio ambiente, em



consonância com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e com princípios de sustentabilidade e economia circular.

A matéria foi distribuída a esta Comissão, e, posteriormente, seguirá à Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, nos termos do art. 91, I, do Regimento Interno.

Não houve emendas.

É o relatório.

II – ANÁLISE

Conforme o disposto no inciso II, alíneas *b* e *c*, e no inciso III, alínea *b*, do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CTFC opinar sobre assuntos referentes ao acompanhamento e à modernização das práticas gerenciais na administração pública federal direta e indireta; à prestação eficaz, efetiva e eficiente de serviços públicos; e ao aperfeiçoamento dos instrumentos legislativos reguladores, contratuais e penais, referentes aos direitos dos consumidores e dos fornecedores, com ênfase em condições, limites e uso de informações e responsabilidade civil.

A proposição sob exame estabelece normas gerais relativas ao controle, ao descarte e à destinação final de produtos controlados, disciplinando obrigações aplicáveis aos detentores desses materiais, bem como competências dos órgãos da Administração Pública para regulamentação, fiscalização e supervisão das atividades correspondentes. A iniciativa busca suprir lacuna normativa existente quanto ao tratamento do ciclo final desses produtos, atualmente concentrado, em grande medida, no controle de sua circulação e uso, com impactos relevantes sobre a segurança pública, a proteção ambiental e a gestão administrativa.

No âmbito desta Comissão, a análise concentra-se nos aspectos relacionados ao fortalecimento dos mecanismos de controle estatal, à rastreabilidade das operações envolvendo produtos controlados e à transparência dos procedimentos de descarte e destinação final.

Nesse sentido, o projeto prevê a manutenção de registros detalhados, a guarda de documentação por prazo determinado, a certificação e fiscalização de empresas especializadas e a adoção de critérios mínimos de



segurança, medidas que contribuem para reduzir riscos de desvios, reutilizações indevidas e passivos administrativos.

A matéria também confere maior clareza às atribuições dos órgãos públicos responsáveis pelo controle desses produtos, ao estabelecer diretrizes para a regulamentação infralegal, a supervisão das etapas de descarte e a aplicação de sanções administrativas, com observância expressa dos princípios do devido processo legal, da motivação, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

Sob essa perspectiva, o texto fortalece a capacidade institucional do Estado de exercer fiscalização mais efetiva e coordenada, em consonância com os objetivos de transparência e controle que orientam a atuação desta Comissão.

Ressalte-se, ainda, que a proposição incorpora diretrizes alinhadas à Política Nacional de Resíduos Sólidos, ao incentivar práticas de economia circular, reciclagem e reaproveitamento ambientalmente adequado, o que contribui para a redução de desperdícios e para a mitigação de impactos ambientais associados ao armazenamento prolongado de produtos inservíveis ou obsoletos.

Nos termos do RISF, a apreciação desta Comissão restringe-se aos aspectos afetos à sua competência temática, notadamente aqueles relacionados ao controle e à fiscalização administrativa, não substituindo a análise dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, próprios da comissão competente, nem o exame de mérito ambiental, a ser realizado pela Comissão de Meio Ambiente, em caráter definitivo.

Diante do exposto, verifica-se que a proposição apresenta mérito sob a ótica da transparência, do controle e do aperfeiçoamento da atuação administrativa, ao estabelecer parâmetros mínimos e nacionais para o descarte e a destinação final de produtos controlados, contribuindo para a segurança pública, a proteção ambiental e a racionalização da gestão pública.

III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.771, de 2025.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3919265175>